

**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**

**Comarca da Capital - Regional de Bangu**

**17º Juizado Especial Cível da Regional de Bangu**

Rua Silva Cardoso, 381, Bangu, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 21810-031

**PROJETO DE SENTENÇA**

Processo: 0816755-31.2023.8.19.0204

Classe: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: VIRGILIO MARCHI GARCIA

RÉU: EDITORA CONFIANCA LTDA., EDITORA BASSET LTDA

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95 e do enunciado 10.2 do Aviso Conjunto TJ/COJES nº 15/2016.

Trata-se de ação indenizatória em que o Autor, Capitão do Exército Brasileiro, alega ter sido surpreendido com comentários e apontamentos, acerca de matéria jornalística divulgada na revista eletrônica Carta Capital. A matéria faz alusão a uma trama golpista frente ao Estado democrático de direito. Requer entre os pedidos obrigacionais: retratação, retirada de seu nome das matérias e danos morais.

Tutela antecipada indeferida em id. 64260848.

Em contestação as Rés, pertencentes ao mesmo grupo empresarial, alegam inexistência de ato ilícito, sustentam a liberdade de expressão, manifesto interesse público, regular exercício de atividade de imprensa e inexistência de danos morais. Requer a improcedência.

AIJ regular em id. 69225761. É a síntese, passo a decidir.

O art. 373 do CPC distribui o ônus da prova levando em consideração a posição jurídica processual assumida pela parte. Assim, cabe ao Autor provar o fato constitutivo do seu pretense direito (art. 373, I CPC) e ao Réu o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito alegado pela Autora (art. 373, II CPC).

Cinge-se a controvérsia sobre eventual retratação e configuração de dano moral causado por veiculação, em jornal



eletrônico da empresa ré, de matéria jornalística na qual figura o nome do autor como um dos responsáveis direto pela ação proposta na referida matéria.

Note-se que a CRFB/1988 resguarda os princípios e valores referentes ao direito de liberdade de informação e expressão, bem como direito da personalidade, nos art. 1º, III, 5º, IV, IX e XIV c/c os art. 220, 3º e 5º, V, X.

Assim sendo, ao se deparar com caso concreto em que dois princípios constitucionais entram em colisão, a solução para o impasse é encontrada no equilíbrio entre os valores em questão, de modo que a prevalência de um princípio, considerando as circunstâncias e peculiaridades da hipótese, não importe na invalidade ou exclusão do outro.

Tem-se que a melhor doutrina nos indica o princípio da proporcionalidade como o meio mais apropriado para levar a solução de eventuais conflitos entre a liberdade de comunicação e os direitos da personalidade, sendo certo que, conquanto não se possa conferir primazia absoluta a um ou outro princípio, o direito de noticiar deve ceder sempre que o seu exercício importar sacrifício da intimidade, da honra e da imagem das pessoas.

Desta maneira, sopesados tais interesses, sobrevém a obrigação de indenizar quando, descumprindo-se o dever de bem informar, viola-se o direito à honra e à imagem dos indivíduos.

Isso porque a liberdade de imprensa não confere àqueles a que se incube a missão de informar, o direito de exceder os limites estabelecidos constitucionalmente de proteção à dignidade humana.

Após detida análise dos autos percebe-se que não assiste razão as rés. Isto porque em matéria veiculada em seu sítio eletrônico, consta menção expressa do nome do autor e sua referida patente.

As rés em sua defesa, sustentam apenas a reprodução do que foi apurado pela PF e afirmam que reproduziram as palavras do Coronel Élcio Franco, e do Tenente Coronel Mauro Cid, colocando o que foi dito entre aspas (item 21 e 22, id. 69204727).

Todavia, analisando a matéria veiculada no sítio eletrônico, não há a cautela afirmada em sede de defesa, para a citação do nome do autor e de sua patente, restando apenas a informação, sem as alegadas aspas, o que vincularia a fala aos interlocutores supracitados:

O plano flertava até com a mobilização de 1.500 homens das Forças Armadas para destituir os poderes do então comandante do Exército, o General Freire Gomes. O movimento deveria ocorrer por meio do Batalhão de Operações Especiais, uma unidade de elite da Força, chefiada pelo capitão Virgílio Marchi Garcia. **(id. 64230229, fls.04).**



Verifica-se, portanto, que o nome do autor foi transmitido de maneira objetiva pela matéria jornalística, **vinculando-o como Chefe do Batalhão de operações especiais**, realizador e coautor de atos preparatórios visando a cometimento de infração penal em desfavor do Estado democrático de direito.

No entanto, tem-se aqui uma impropriedade na transmissão; isto porque a matéria erige o autor a cargo de chefia pelo qual não seria possível lhe atribuir em razão do posto que atualmente ocupa (Capitão). Sob este aspecto, há de se ressaltar que, em ambiente militar, tal informação, por si só, restaria destituída de credibilidade em razão das incoerências apresentadas.

Ressalte-se, ainda, que a mera citação da fonte não é hábil a esquivar os réus da sua responsabilidade. E isto porque, ao replicar o texto e modifica-lo parcialmente a sua colocação semântica, a revista transmutou-se em autora direto da matéria.

Além disso o conteúdo do texto produzido e da maneira que foi posto induz os leitores a correlacionarem que o autor possui relação direta com os investigados. Constata-se assim a culpa e o nexa causal, em consonância com o art. 927 do CC, resultando na observância do dano moral pleiteado.

O pedido de indenização a título de dano moral, porém, deve ser o analisado sob a luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, devendo o valor da condenação ser compatível com a conduta a ser reprimida, sem que signifique enriquecimento sem causa pela parte autora.

Assim, sabendo-se que o dano moral é o sofrimento humano, a dor, a mágoa, a tristeza imposta injustamente a outrem, alcançando os direitos da personalidade agasalhados pela Constituição federal nos incisos V e X do art. 5º, tenho que a indenização no presente caso é devida, mas deve ser o quantum tal que não acarrete um enriquecimento sem causa à parte autora, nem seja desproporcional à conduta dos réus. Neste sentido, fixo, moderadamente, o quantum devido a título de dano moral em R\$ 10.000,00 (cinquenta mil reais).

Quanto ao pedido de exclusão da matéria, o mesmo não merece ser acolhido, devendo, apenas, o nome do autor ser suprimido da matéria, objeto desta demanda.

Quanto ao pedido de retratação, resta proporcional que seja dado o mesmo destaque conferido a notícia objeto da demanda, considerando a garantia constitucional do direito de resposta proporcional ao agravo, entendo como razoável a publicação desta sentença pela parte ré, no portal de notícias carta capital.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** para:

I. condenar os réus solidariamente a retirar o nome do autor da matéria ora impugnada e veiculadas na internet, junto ao site da Ré, no prazo de cinco dias, sob pena de multa única de R\$2.000,00, (dois mil reais);



II. condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização a título de danos morais que fixo, moderadamente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação;

III. condenar a parte ré a formalizar a retratação pública ao autor, com a postagem e a divulgação desta sentença em sua revista digital, sob pena de multa única de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por eventual descumprimento.

Julgo improcedentes os demais pedidos, na forma do art. 487, I do CPC

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55 da Lei 9099/95. Anote-se onde couber o nome do patrono indicado na peça de defesa do Réu para as futuras publicações. Submeto o presente projeto de sentença à apreciação do Juiz Togado, para homologação, na forma do art. 40 da lei 9.099/95.

RIO DE JANEIRO, 15 de dezembro de 2023.

RAPHAEL AZEREDO SILVA



Dispensado o relatório na forma do art. 38 da Lei 9099/95. HOMOLOGO o projeto de sentença proferido pelo Juiz Leigo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 40 da Lei 9.099/95. **Considerando publicação após a data da leitura, intinem-se.**

Fica a parte ré ciente de que, havendo condenação, caso não pague a quantia certa a que foi condenada em 15 dias, contados do trânsito em julgado da sentença, o valor da condenação será acrescido de multa de 10%, por aplicação do artigo 523,§1º do CPC, sendo certo, ainda, que a comprovação do depósito deverá vir aos autos no prazo de 5 dias, após a efetivação.

Comprovado o depósito nos autos e dada quitação, expeça-se mandado de pagamento. Após, dê-se baixa e archive-se. Caso negativo, após o decurso do prazo de trinta dias do trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se.

